

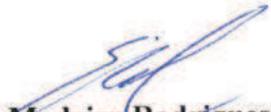
**TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR**

DATA 29/07/2014	QUANT. DE PÁGINAS 05	FAX Nº: 031/14-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3268-4149	FAX EMISSOR (098) 3268-4187
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 04/2014-8ªSR**RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE FINANCEIRA**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas, que considerando o recurso administrativo apresentado pela Construtora Antonia, referente ao RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE FINANCEIRA do Edital Concorrência nº 04/2014-8ª/SR, será encaminhado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, com fulcro no § 3º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais impugnações, portanto até dia **05/08/2014**.

Informamos ainda que a cópia do recurso está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA..


Eduardo Madeira RodriguesChefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR – DEC. 68/13

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Récebido pela 8ª SR
Em: 29/07/14 às 17:00h

Assinatura

Ricardo Miura Araújo
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF - 8ª SR - Cad. nº 113.680-1

CONSTRUTORA ANTÔNIA LTDA, CNPJ nº 09.228.394/0001-04, com sede à Rua Antônio Raposo, nº 292, Cutim Anil, São Luís/MA, Cep nº 65045-380, vem perante Vossa Excelência, apresentar recurso contra sua desclassificação quando do exame e julgamento das propostas financeiras, alegando o descumprimento da alínea “a” do item 11.3.7 do edital, da licitação modalidade concorrência pública nº 04/2014-8ª SR, cujo objeto trata da construção de 70 (setenta) barreiros compreendendo a limpeza da bacia hidráulica, escavação do porão, fundação do barramento, construção do maciço, drenagem e sangradouro em municípios sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-CODEVASF.

Segundo consta do relatório de exame e julgamento das propostas financeiras, o motivo pelo qual a Comissão Técnica de Julgamento da 8ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF teria desclassificada a empresa Construtora Antônia Ltda, seria o fato de sua proposta de preços está em desacordo com o exigido na alínea “a” do item 11.3.7 do edital, onde teria apresentado para os serviços de administração local de todas as planilhas, preço unitário superior aos valores máximos constantes das planilhas de orçamentos dos serviços/obras, apresentando um valor 13,27% superior ao valor proposto pela Codevasf.

A despeito de constar da planilha apresentada pela recorrente que o preço unitário para os serviços de administração local é de R\$ 20.366,32, certo é que, se analisado sob o aspecto do preço global, já que se trata de critério de julgamento “menor preço”, o valor total da proposta da recorrente é bem inferior ao da subsequente, representando uma diferença a menor de R\$ 342.062,86 em relação à segunda proposta.

Com efeito, sabe-se que o edital contém regra que prevê a desclassificação da proposta que apresentar preço unitário superior ao valor máximo constante das planilhas apresentadas pelo licitante. De outro lado, estabeleceu o edital o critério do "menor preço" para julgamento das propostas e, nessa hipótese, não há dúvidas de que a empresa recorrente é sim a melhor proposta, posto que é a de maior economicidade para o órgão licitante.

A despeito desse reconhecimento, sabe-se que as decisões administrativas devem se pautar nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sempre tendo como norte o propósito do legislador ao editar a Lei nº 8.666/93. O espírito da lei, indubitavelmente, tem como objetivo fazer com que a administração pública estabeleça uma isonomia para os particulares que desejarem contratar com o Poder Público, bem como para a escolha da proposta mais vantajosa, sobretudo em se tratando da licitação tipo menor preço. Em síntese, a proposta que melhor atende aos interesses da administração é aquela que, atentando para as especificações do edital, apresente o menor preço.

Dentro desse contexto, tendo em consideração que a proposta de menor preço é a da recorrente, posto que apresenta uma economia para os cofres públicos de R\$ 342.062,86, e levando-se em conta que a disparidade entre a planilha da recorrente e a planilha do órgão licitante se deu em apenas um único item (administração local), não pode ser considerada razoável a sua desclassificação, conforme decisão da Comissão Técnica de Julgamento.

Sabe-se que o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à Comissão de Licitação promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações acerca das propostas apresentadas, inclusive quanto à viabilidade e compatibilidade dos preços ofertados.

Logo, dispõe a Comissão Técnica de Julgamento de um instrumento legal para alcançar a correção do item destoante da proposta da recorrente, **de modo a ajustá-lo ao orçamento do edital**, tendo como fundamento, sempre, o princípio da razoabilidade e a economicidade que tal mecanismo poderá propiciar para o próprio órgão público já que, frise-se, a proposta considerada como vencedora, da empresa INTERENGE CONSTRUÇÃO LTDA., é superior em mais de R\$ 300.000,00 ao preço global



apresentado pela recorrente, o que, obviamente, não pode ser interpretado como a proposta mais vantajosa.

Conforme a moderna doutrina estabelece, nessa fase do procedimento é possível ao órgão licitante “negociar” com a empresa vencedora do certame, no sentido de buscar maior vantagem para a administração, se utilizando do mecanismo disponibilizado expressamente na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) em seu artigo 4º.

Assim, uma interpretação axiológica da norma e do edital, calcada nos princípios que norteiam a administração pública e também o instituto da licitação, mostra-se mais condizente com o sentido da Lei nº 8.666/93, que é exatamente possibilitar que, em igualdade de condições, se consagre vencedor o concorrente que oferecer um serviço ou produto com um custo menor.

Importante ressaltar que os princípios se posicionam dentro do ordenamento jurídico em patamar superior ao das normas, que servem de vetor para a interpretação e aplicação da norma, partindo da generalidade para a especificidade de cada caso concreto. E no caso em análise, não se trata nem mesmo de norma jurídica em sua acepção técnica, mas de regra editalícia, que faz lei entre as partes.

Necessário trazer à baila um paradigma do TCU, que guarda semelhança com a situação sob recurso, o qual deu ao caso concreto exatamente essa interpretação mais elástica, tendo como fundamentos os princípios da razoabilidade e da economicidade.¹

Vale citar também o seguinte julgado:

- 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade*

¹ Processo TC Nº 033.981/2010-8, Acórdão nº 2804/2013, 2ª Câmara do TCU, Rel. Ministro José Jorge.

(Acórdão 2767/2011, Plenário, Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa).

Por tais razões, requer que essa douta Comissão Técnica de Julgamento dê provimento ao presente recurso para, reconsiderando a decisão de desclassificação da ora recorrente, considere-a classificada e, por consequência, tendo ofertado o menor preço global, seja considerada vencedora do certame.

N. Termos. Pede deferimento

São Luís, 29 de julho de 2014.

A handwritten signature in blue ink, reading "Antonia Maria Rodrigues da Silva", is written over a horizontal line.

Construtora Antônia Ltda.